

LEI Nº 1157, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

Certifico e dou fé que este ato foi publicado
no Placard da Prefeitura na presente data.
NOVA CRIXÁS: 09.08.2021

[Assinatura]

Dispõe sobre a adequação das normas e obrigatoriedade ao cumprimento dos procedimentos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a serem seguidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CRIXÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, Estado de Goiás, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 2º - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 3º - É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal ou que não seja prevista em lei que extinga Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 4º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 5º - O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo.

Parágrafo Único - Promover, anualmente, as avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, divulgando em meios de comunicação do Município, juntamente com o órgão competente da Administração Municipal.

Art. 6º - O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Art. 7º - Aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos do Município as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 103/2019 aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8º - O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 1º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho – auxílio doença e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo Ente Federativo tendo o tratamento de benefício estatutário e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º O salário-família e o auxílio-reclusão terão natureza de benefício assistencial a ser concedido a servidores efetivos de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes que serão pagos diretamente pelo Ente Federativo.

Art. 9º - O valor dos benefícios previsto no § 1º do art. 8º, consistirá os mesmos parâmetros definidos na Lei Previdenciária em vigor, com exceção do salário família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.503,25 (um mil, quinhentos e três reais e cinte e cinco centavos), que

serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Paragrafo único. O valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 51,27 (cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 10 - O pagamento dos benefícios previstos nos §§ 1º e 2º do art. 8º serão custeados pelos órgãos em que o servidor se vincula, na forma da dotação orçamentária específica.

Art. 11 - As eventuais despesas com contratação de profissionais e outros serviços para adoção da concessão dos benefícios previstos nos §§ 1º e 2º do art. 8º, deverão ser totalmente suportadas com os recursos do Município, não podendo ser custeados pelo RPPS, ainda que administrativas, para gestão desses benefícios.

Art. 12 - Os recursos de Regime Próprio de Previdência Social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13 - O parcelamento ou a moratória de débitos do Ente Federativo com o seu Regime Próprio de Previdência Social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição, aplicando-se os critérios de atualização e correção monetária na forma da Lei Previdenciária em vigor.

Art. 14 - A alíquota de contribuição dos segurados ativos ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixada em 14% (quatorze por cento) sobre a base de cálculo de que trata a Lei Previdenciária em vigor.

§ 1º As contribuições sobre os proventos dos segurados inativos e sobre as pensões, observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo, sobre os proventos de aposentadoria e pensões que supere o salário mínimo.

§ 2º A contribuição do Município não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual e na forma do ato administrativo em vigor.

§ 3º Para custeio do déficit atuarial fica instituída, também, a contribuição a cargo do ente o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo discriminada, incidente sobre a base de cálculo definida na Lei Previdenciária em vigor, para o período de 2021 a 2054 conforme o Cálculo Atuarial de 2021.



Ano	Ativos	Ente	Ente Mensal
	Custeio Normal	Custeio Normal	Custeio Suplementar
2021	14,00%	14,40%	14,06%
2022	14,00%	14,40%	17,06%
2023	14,00%	14,40%	25,04%
2024	14,00%	14,40%	37,86%
2025	14,00%	14,40%	38,20%
2026	14,00%	14,40%	38,55%
2027	14,00%	14,40%	38,89%
2028	14,00%	14,40%	39,24%
2029	14,00%	14,40%	39,58%
2030	14,00%	14,40%	39,93%
2031	14,00%	14,40%	40,27%
2032	14,00%	14,40%	40,62%
2033	14,00%	14,40%	40,96%
2034	14,00%	14,40%	41,31%
2035	14,00%	14,40%	41,65%
2036	14,00%	14,40%	42,00%
2037	14,00%	14,40%	42,34%
2038	14,00%	14,40%	42,69%
2039	14,00%	14,40%	43,03%
2040	14,00%	14,40%	43,38%
2041	14,00%	14,40%	43,72%
2042	14,00%	14,40%	44,07%
2043	14,00%	14,40%	44,41%
2044	14,00%	14,40%	44,76%
2045	14,00%	14,40%	45,10%
2046	14,00%	14,40%	45,45%
2047	14,00%	14,40%	45,79%
2048	14,00%	14,40%	46,14%
2049	14,00%	14,40%	46,48%
2050	14,00%	14,40%	46,83%
2051	14,00%	14,40%	47,17%
2052	14,00%	14,40%	47,52%
2053	14,00%	14,40%	47,86%
2054	14,00%	14,40%	48,21%



§ 4º A participação responsabilidade total do Ente Federativo para o primeiro período, já incluído o Custo Normal de 12,40%, Taxa de Administração de 2,00% e o Custo Suplementar de 14,06%, será de: **28,46%**.

§ 5º Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, fica autorizado a alteração da contribuição previdenciária de que trata o caput do art. 14, mediante Lei e os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 14, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que recomendado pela avaliação atuarial anual.

Art. 15 – É assegurada o direito adquirido, aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido os requisitos para a obtenção de quaisquer benefícios e vantagens, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal c/c com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 16 – Fica autorizado a promover todos os procedimentos necessários para adoção das devidas dotações orçamentárias ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 103/2019 e desta Lei, serão consignadas no orçamento anual, sob rubricas específicas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME.

Art. 17 – Os percentuais das contribuições previdenciárias definidas no art. 14 desta Lei, entrarão em vigor a partir do dia 1º (primeiro) dia do quarto mês subsequente a data de sua publicação.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos 09 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.


Lázaro Valdivino da Silva
Prefeito Municipal

SANCIONADO
Em 09 / 08 2021